



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 059/2026– Projeto de Lei n. 1983/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 059/2026

PROJETO DE LEI Nº 1983/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que *“Regulamenta o recolhimento do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano - 2026 e dá outras providências.”*

Em anexo a proposição veio a justificativa (fls. 007/008), o anexo I constando o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (fls. 004), o anexo II com o demonstrativo de que a renúncia foi considerada estimativa da LOA (fls. 005/006), parecer jurídico (fls. 011/015), de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 059/2026– Projeto de Lei n. 1983/2026

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 059/2026– Projeto de Lei n. 1983/2026

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei é regulamentar o recolhimento do IPTU em nossa cidade no ano de 2026, trazendo em seus artigos a descrição de cobrança e pagamento.

Em sua justificativa, o autor aduz:

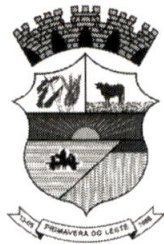
“Trata-se de norma que, como é do conhecimento de Vossas Excelências, vem sendo reeditada ao longo dos últimos exercício, considerando os preceitos constitucionais quanto a obrigatoriedade do Poder Executivo lançar e cobrar impostos de sua competência.

Isso porque, o presente Projeto de Lei, para o exercício de 2026, concede deduções para pagamentos em parcela única e possibilita o parcelamento do valor original, de modo que possamos amenizar os problemas com inadimplência e melhorar a arrecadação do referido tributo, a fim de dar continuidade aos programas e ações do município.

Deste modo, o objetivo é que o contribuinte veja onde seus recursos estão sendo empregados e que a administração continue melhorando os serviços públicos municipais a cada dia.

Em relação à matéria tributária especificamente, é de se notar que o presente Projeto basicamente repete norma já editada em exercícios anteriores, que cuida de regulamentar parcelamentos e descontos do IPTU a cada.

É de se notar que a Lei Municipal nº 2.434 de 26 de novembro de 2025,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 059/2026 – Projeto de Lei n. 1983/2026

qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em seu artigo 24, permite expressamente que lei discipline a questão relativa a descontos, voltadas ao aumento da arrecadação tributária.”

O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é o imposto exclusivo sobre a propriedade cuja responsabilidade pela instituição e cobrança é atribuída aos municípios. Este imposto assume uma relevância crucial para os orçamentos municipais, especialmente em pequenas cidades, onde as receitas provenientes do ISS e do ITBI tendem a ser menos significativas.

Uma característica importante desse imposto é destacada pelo § 1º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, que aborda sua progressividade. Conforme essa disposição, o imposto pode ser progressivo com base no valor, na localização e no uso do imóvel, desempenhando uma função extrafiscal relevante, já que alíquotas menores são aplicadas a propriedades de menor valor, localizadas em áreas menos desenvolvidas e que atendam à função social. Por fim, o IPTU está delineado nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, no que diz respeito ao imposto objeto do presente Projeto de Lei, cabem aos Municípios e ao Distrito Federal instituir o imposto por meio de lei ordinária (regra matriz de incidência tributária), bem como promover todas as demais alterações que se fizerem necessárias.

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 059/2026 – Projeto de Lei n. 1983/2026

IV – VOTO

A Senhora Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza** (Relatora):
Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise
ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2.026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Relatora.

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2.026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaíne Alves Yamashita (Presidente):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2.026.

GISLAÍNE ALVES YAMASHITA